



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **054/2025**, Processo Administrativo nº **2025/000015233-00**, cujo objeto é o registro de Preços para aquisição sob demanda de bens comuns de informática, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-054-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-191>

Considerando o pedido de impugnação da empresa **DATEN**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA DA SETIC:

"1. RELATÓRIO INICIAL

Após examinar os argumentos expostos pela impugnante e confrontá-los com as disposições do Edital e seus Anexos, esta DVSGATIC apresenta análise fundamentada demonstrando a regularidade do instrumento convocatório.

A empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** alega, em síntese, que a minuta contratual/ata de registro de preços não prevê cláusula de reajustamento de preços. Cita os arts. 25, §7º e 92 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que tal previsão é obrigatória independentemente do prazo de duração do contrato. Solicita a retificação do edital para inclusão da referida cláusula.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, observa-se que a impugnação carece de análise detida do instrumento convocatório por parte da licitante. A alegação de "omissão" não condiz com a realidade textual do Edital publicado, denotando falta de zelo na leitura das condições estabelecidas nos Anexos, conforme será demonstrado a seguir.

A alegação da impugnante é improcedente, visto que o Edital já contempla as exigências legais citadas.

Ao contrário do afirmado pela **DATEN**, o Edital prevê expressamente o direito ao reajuste. Conforme consta no Anexo IV (Minuta da Ata de Registro de Preços), na Cláusula Sexta, subitem 6.1.1, estabelece-se:

"6.1.1. Os preços registrados poderão ser reajustados anualmente, na data de aniversário da assinatura da Ata, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021."

Dito isto, observa-se que o edital está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, atendendo ao disposto no art. 25, §7º, ao prever expressamente o índice de reajuste aplicável. Foi adotado o IPCA como indexador oficial, com periodicidade anual, em alinhamento ao intervalo mínimo estabelecido pela legislação financeira vigente e observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a Cláusula 6.1 do mesmo anexo também prevê mecanismos de revisão para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em casos de fatos supervenientes, em conformidade com a alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, não há lacuna a ser suprida ou erro a ser corrigido. O pleito da empresa baseia-se em premissa fática equivocada (a inexistência da cláusula), a qual é facilmente superada pela simples leitura do item 6.1.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a impugnação não demonstra qualquer ilegalidade e que a cláusula de reajuste já se encontra expressamente prevista no Edital, esta unidade técnica opina pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa DATEN Tecnologia Ltda., mantendo-se integralmente válidas e inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 03/12/2025 às 10:00h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

André Luis da Paixão e Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DA PAIXAO E SILVA, Servidor**, em 28/11/2025, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2593341** e o código CRC **7CC7005D**.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - SEM CLAUSULA DE REAJUSTE - (PID - 1706-25).

Rauny dos Santos Pena Forte <rauny.forte@tjam.jus.br>
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>
Cc: SETIC <setic@tjam.jus.br>

27 de novembro de 2025 às 11:32

Bom dia, prezados.

Em atenção ao pedido de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 054/2025** (Processo SEI nº 2025/000015233-00), apresentado pela empresa **DATEN**, quanto a eventual inexistência de Cláusulas de Reajuste de Preços, esta DVSGATIC emite o presente posicionamento técnico, conforme documento anexo.

Atenciosamente,

Rauny dos Santos Pena Forte

Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM
Secretaria de Tecnologia da Informação de Comunicação - SETIC
Coordenador de Suporte e Atendimento dos Fóruns da Capital
Telefones | (092) 3303-5172 / 5266

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Resposta_-_IMPUGNACAO_AO_EDITAL_-_SEM_CLAUSULA_DE_REAJUSTE_-_%28_2025_000015233-00_%29__assinado.pdf**
236K



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA DVSGATIC REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PELA EMPRESA DATEN TECNOLOGIA LTDA

Processo: Pregão Eletrônico nº 054/2025, ref. ao SEI 2025/000015233-00

Impugnante: DATEN TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 04.602.789/0001-01)

Assunto: Alegação de ausência de cláusula de reajuste de preços

Unidade Técnica: Divisão de Suporte e Gestão de Ativos de TIC - DVSGATIC/SETIC

1. RELATÓRIO INICIAL

Após examinar os argumentos expostos pela impugnante e confrontá-los com as disposições do Edital e seus Anexos, esta DVSGATIC apresenta análise fundamentada demonstrando a regularidade do instrumento convocatório.

A empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** alega, em síntese, que a minuta contratual/ata de registro de preços não prevê cláusula de reajustamento de preços. Cita os arts. 25, §7º e 92 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que tal previsão é obrigatória independentemente do prazo de duração do contrato. Solicita a retificação do edital para inclusão da referida cláusula.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, observa-se que a impugnação carece de análise detida do instrumento convocatório por parte da licitante. A alegação de "omissão" não condiz com a realidade textual do Edital publicado, denotando falta de zelo na leitura das condições estabelecidas nos Anexos, conforme será demonstrado a seguir.

A alegação da impugnante é improcedente, visto que o Edital já contempla as exigências legais citadas.

Ao contrário do afirmado pela DATEN, **o Edital prevê expressamente o direito ao reajuste**. Conforme consta no **Anexo IV (Minuta da Ata de Registro de Preços)**, na **Cláusula Sexta**, subitem **6.1.1**, estabelece-se:

"6.1.1. Os preços registrados poderão ser reajustados anualmente, na data de aniversário da assinatura da Ata, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
COORDENADORIA DE SUPORTE E ATENDIMENTO DA SEDE E ANEXOS TJAM

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021."

Dito isto, observa-se que o edital está em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, atendendo ao disposto no art. 25, §7º, ao prever expressamente o índice de reajuste aplicável. **Foi adotado o IPCA como indexador oficial, com periodicidade anual, em alinhamento ao intervalo mínimo estabelecido pela legislação financeira** vigente e observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a Cláusula 6.1 do mesmo anexo também prevê mecanismos de revisão para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em casos de fatos supervenientes, em conformidade com a alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, não há lacuna a ser suprida ou erro a ser corrigido. O pleito da empresa baseia-se em premissa fática equivocada (a inexistência da cláusula), a qual é facilmente superada pela simples leitura do item 6.1.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que **a impugnação não demonstra qualquer ilegalidade e que a cláusula de reajuste já se encontra expressamente prevista no Edital, esta unidade técnica opina pelo indeferimento do pedido** formulado pela empresa DATEN Tecnologia Ltda., mantendo-se integralmente válidas e inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Manaus/AM, 27 de novembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

RAUNY DOS SANTOS PENA FORTE

Chefe de Suporte e Atendimento dos Fóruns da Capital

Divisão de Suporte e Gestão de Ativos de TIC — DVSGATIC/SETIC

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas